



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418513**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512981-75.2022.8.26.0176, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES, é apelado BANCO CSF S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31283

Ano: 2025

Apelação n. 1512981-75.2022.8.26.0176

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de Embu das Artes

Apelado: Banco CSF S/A

Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2018. Sentença que extinguiu o feito após a apresentação de pedido de extinção pela exequente, com condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual do valor da causa (art. 85, §3º, do CPC). Insurgência da municipalidade contra à condenação ao pagamento de honorários bem como em relação ao seu montante. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Pedido de extinção apresentado após a oposição de exceção de pré-executividade que sujeita a exequente à condenação em honorários. Aplicação da Súmula 153 do C. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Pedido subsidiário de redução da verba pela metade, conforme regra contida no art. 90, §4º, do NCPC. Impossibilidade. Dispositivo legal que não tem cabimento na presente situação, tendo em vista que o Município é parte autora da presente execução fiscal e não o réu. Precedentes desta Corte Estadual. Tese jurídica fixada pelo E. STJ no Tema de recursos repetitivos nº 1076 que não se aplica às execuções fiscais com CDAs canceladas antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, como no caso dos autos. Inteligência do decidido por aquela Corte no AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022. Caso excepcional que autoriza a fixação por equidade dos honorários advocatícios (art. 85, §8º, do CPC), tendo em vista que os argumentos lançados na exceção de pré-executividade não foram sequer analisados pelo Juízo a quo, que apenas homologou a desistência da ação. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença reformada em parte, para fixar os honorários advocatícios devidos, por equidade, em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido.

## I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Embu das Artes** contra a r. sentença de p. 65/67, a qual, após a apresentação

de pedido de extinção do feito pela exequente, julgou extinta a execução nos termos do art. 26 da LEF. Ante a sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados “*nos percentuais mínimos estabelecidos no par. 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa*”, limitados à R\$ 40.000,00. No caso concreto, diante do valor da causa (R\$ 33.658,54), os honorários foram fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A r. sentença foi objeto dos Embargos de Declaração de p. 79/80, rejeitados pela r. decisão de p. 81/82.

Sustenta a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF, não autoriza a condenação de qualquer das partes no ônus de sucumbência; (II) a Súmula 153 do C. STJ se aplica apenas quando o pedido de desistência for posterior à oposição de embargos, os quais não se confundem com a exceção de pré-executividade; (III) ainda que devida a condenação, esta deveria ter se dado por equidade, nos termos do §8º, do art. 85 do CPC, vez que a extinção do feito com fundamento no art. 26 da LEF afasta a incidência da Tese do Tema 1.076 do STJ; (IV) o montante fixado para os honorários advocatícios se mostra excessivo; (V) aplicável ao caso a hipótese de redução da verba honorária em 50%, conforme previsto no art. 90, 4º, do CPC. Requer, por fim, a reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 87/95).

Contrarrazões às p. 101/115.

A r. sentença foi proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/2015.

## II – Fundamentação

**O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento em parte.**

Cumpre destacar que a presente execução foi extinta nos termos do art. 26 da LEF, ante a apresentação, pela exequente, de pedido de extinção do feito.

Consigna-se que, embora a Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“**A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência**”) só faça menção a “embargos”, este Egrégio Tribunal, com sustentáculo em decisões do C. STJ, é uníssono ao considerar a admissibilidade da incidência de honorários advocatícios quando há exceção de pré-executividade em substituição aos embargos. Em síntese, o artigo 1º-D da Lei n. 9494/197 somente é aplicável quando ausente *qualquer* medida antiexacional. Nesse sentido:

**Execução Fiscal. IPTU. Exceção de Pré- Executividade. Desistência da execução após citação e atuação processual do devedor. Extinção da execução. Honorários advocatícios. Condenação. Admissibilidade. Recurso e reexame necessário não providos. (TJSP. Apelação/Reexame Necessário nº 9000096-44.2004.8.26.0090; 14ª Câmara de Direito Público; rel. Paulo Galizia; j. 30.01.2014)**

**Honorários Advocatícios. Verba honorária devida. Princípio da causalidade. Emprego por analogia da Súmula 153 do C. STJ. Observância do art. 20, §4º do CPC. Precedentes. Honorários advocatícios mantidos. Recurso improvido. (TJSP. Apelação nº 0003021-48.2012.8.26.0653; 2ª Câmara de Direito Público; rel. Claudio Augusto Pedrassi; j. 04.02.2014)**

**Apelação. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Desistência da ação pela exequente. Condenação na verba sucumbencial. Possibilidade. Aplicação extensiva da Súmula 153 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP. Apelação n. 0528657-14.2007.8.26.0562; 14ª Câmara de Direito Público; rel. Henrique Harris Júnior ; 13.03.2014) - grifei**

No caso concreto, verifica-se que, antes da apresentação do pedido extintivo pela Fazenda Pública (p. 63), o executado já havia comparecido aos autos para apresentar a exceção de pré-executividade de p. 17/19, fundada na alegação de cobrança duplicada dos créditos executados.

Sendo assim, **era de rigor a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios neste**

**caso concreto.**

No tocante ao pedido subsidiário, a municipalidade apelante pugna pela aplicação do art. 90, § 4º, do NCPC, que assim dispõe:

**“§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.**

Entretanto, referido dispositivo não tem cabimento na presente situação, tendo em vista que o Município de Campinas é a parte autora da presente execução fiscal e não o réu, como expressamente previsto no §4º.

Nesse sentido, esta Corte Estadual já decidiu:

**EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 1992 – Pedido de desistência da execução fiscal – Condenação ao pagamento de honorários – Pretensão de redução pela metade da verba arbitrada, nos termos do art. 90, § 4º do CPC – Impossibilidade – Regra que não se aplica ao caso concreto – Verba honorária fixada em percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 § 3º incisos I a V c/c o § 4º, inciso III e parágrafos 6º e 10º do CPC – Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000511-37.1998.8.26.0090; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018) – grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade – IPTU dos exercícios de 2012 a 2015 – Documentação carreada juntamente com o incidente processual dá conta que o título executado teve a nulidade reconhecida pela própria exequente em ação de execução fiscal anterior (Processo nº 1539883-08.2017.8.26.0090) - Pedido de extinção da execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais formulado pela Municipalidade, após a oposição da exceção de pré-executividade – Possibilidade de condenação da exequente em honorários advocatícios – Inaplicabilidade do art. 26 da LEF - Art. 90, §4º do CPC/15 – Não aplicação ao caso concreto – Exequente que não figura como réu, mas sim como autor da execução fiscal – Precedente desta C. Câmara em caso análogo - Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC/15 – Verba que não se mostra excessiva – Condenação mantida – Sentença proferida sob a égide do CPC/2015 – Majoração da verba honorária – Possibilidade – Aplicação do §11, do art. 85 do CPC/2015 – Honorários majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da execução – Sentença**

mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1628109-86.2017.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018) – destacamos.

Em relação ao quantum da condenação, não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, em sessão ocorrida em 16/03/2022, fixou entendimento em sede de recurso repetitivo - **de observação obrigatória pelos tribunais conforme art. 927 do CPC** - no sentido que a fixação por equidade somente ocorre nos casos de baixo ou inestimável valor econômico, conforme as seguintes teses firmadas em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Todavia, o próprio STJ, em recente julgamento, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ, deixou assentado que o Tema 1076 não se aplica nos casos de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, **já que, nessa hipótese excepcional, não é possível identificar, objetiva e diretamente, a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado da parte executada e o proveito econômico obtido, tendo em vista o cancelamento da CDA pela própria municipalidade exequente.**

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.**

**INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.**

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido. (AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022) - grifei

Portanto, há duas situações distintas: 1º) as causas em que são cabíveis as regras gerais, as quais foram estabelecidas pelo REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP - Tema 1076, ocasião em que se fixou o entendimento de que é vedado fixar os honorários advocatícios por equidade para as ações com valor alto e que os fundamentos da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução foram levados em consideração pelo Juízo *a quo* ao proferir a sentença; 2º) as causas em que, em que pese o alto valor atribuído à causa, a r. sentença apenas homologou a desistência da ação requerida pela municipalidade com base no art. 26 da LEF, ou seja, não houve qualquer análise de mérito da defesa apresentada pelo executado, de forma que é cabível a fixação por

equidade.

Quanto à segunda situação acima descrita, peço vênica para transcrever parte do v. acórdão da lavra do Min. Gurgel de Faria no Recurso Especial anteriormente destacado:

“(…) a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais mediante aplicação de percentual sobre a dimensão econômica da causa deve se dar nas situações usuais nas quais se identifica que o esforço persuasivo do causídico se mostrou relevante para a vitória no processo. Todavia, como já adiantei, essa circunstância não se revela presente quando a execução fiscal é extinta em razão de cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF. Com efeito, não obstante a citação do executado, que motivou a contratação de advogado e a apresentação de petição de defesa, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono não teve nenhuma repercussão jurídica no desate da lide, visto que a extinção da execução fiscal se deu tão somente em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa informado pela Fazenda exequente. Ora, com o cancelamento do título executivo pela Fazenda exequente, fulminando o objeto da demanda, as petições de defesa então apresentadas pelo advogado da parte executada ficaram desprovida de utilidade, porquanto incapazes de influenciar na solução do processo judicial. Nesse contexto, a despeito do juízo quanto à sua procedência, não foi a argumentação contida na petição apresentada pelo causídico que respaldou a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo o art. 26 do LEF, pode se dar "a qualquer título". Não há, pois, objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo. Então, para esse caso, penso que a remuneração do causídico deve ser fixada mediante apreciação equitativa, levando-se em conta os parâmetros elencados nos incisos do § 2º do art. 85, sem prejuízo de que a importância econômica da causa também possa ser considerada em conjunto com os demais critérios.”

No caso *sub judice*, estamos diante da segunda hipótese, já que a extinção da execução fiscal não derivou da defesa apresentada pela parte executada, sendo certo que a r. sentença apenas homologou o requerimento de desistência da execução fiscal trazido pela Municipalidade, nos termos do art. 26 da LEF, não havendo qualquer juízo de mérito a respeito da defesa apresentada pelo contribuinte, circunstância que autoriza que a fixação se dê por equidade.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara de Direito

Público:

Apelação – Execução fiscal – Débitos de ISSQN dos exercícios de 2009 a 2010, no valor originário de R\$ 3.379.648,87, em 01/06/2019 – Município de São Paulo – Sentença homologando a desistência manifestada pelo credor e extinguindo a execução fiscal, sem resolução de mérito, arbitrando verba honorária em R\$ 10.000,00 – Acórdão proferido em 22/10/2020 dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo patrono do executado, em causa própria, majorando a verba honorária para R\$ 20.000,00, aplicando o disposto no art. 85, § 8º, do CPC – Julgamento dos REsp. nº 1.850.512-SP, em conjunto com os REsp. números 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, pelo C. STJ – Rito dos recursos repetitivos (tema nº 1.076) – Reexame da questão específica envolvendo os honorários decorrentes da sucumbência – Art. 1.040, II, do CPC – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 1.076 que não se aplica às execuções fiscais com CDA cancelada antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, caso dos autos – Inteligência do decidido por aquela Corte no AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022 – Eventual defesa técnica apresentada que não teve nenhum reflexo no desfecho da lide, a tornar mais adequado o arbitramento da verba honorária por equidade – Caso concreto que é distinto daquele analisado pela Corte superior no tema de recursos repetitivos nº 1.076, a reclamar solução diferente – Adotado o critério da equidade, o valor fixado no v. acórdão (R\$ 20.000,00) mostra-se adequado ao trabalho realizado pelo patrono, não merecendo alteração – Manutenção do julgamento anterior, tendo em vista a distinção constatada. (TJSP; Apelação Cível 1545071-11.2019.8.26.0090; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022) – grifo nosso.

No mesmo diapasão, destacam-se os seguintes julgados da 15ª

Câmara de Direito Público:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU - Município de São Paulo – Desistência parcial da execução com extinção do feito quanto aos exercícios de 2017 e 2018 e prosseguimento em relação aos exercícios remanescentes (2019 e 2020) - Impugnação da exequente contra o critério de fixação da verba honorária - Pleito de arbitramento por equidade – Admissibilidade – Inaplicabilidade do Tema 1076 do STJ quando a extinção da execução tiver fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais segundo precedente daquela Corte - Fixação**

dos honorários nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243353-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) – grifo nosso

**APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de São Paulo - Débitos de IPTU – Exercício de 2016 – Sentença de homologação da desistência requerida pelo Município, com condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, limitados a R\$40.000,00 – Insurgência da patrona da contribuinte – Acolhimento – JUSTIÇA GRATUITA – Elementos coligidos aos autos que dão conta da miserabilidade alegada pela patrona do contribuinte – Benesse legal, portanto, deferida (artigo 89, § 5º do Código de Processo Civil) – MÉRITO – Desistência da causa que foi apresentada depois da oferta de exceção de pré-executividade pelo contribuinte – Precedentes recentes do C. Superior Tribunal de Justiça, e princípios da causalidade e da sucumbência, que orientam à fixação da verba honorária em casos tais – Imposição de um teto à verba honorária que representa o mesmo que fixar o numerário por equidade – Pertinência dessa forma de arbitramento, em caráter excepcional – Precedente do próprio C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Tema Repetitivo nº 1076 deve ser afastado caso a extinção do feito decorra de pedido de desistência da ação pela Fazenda Pública, em razão de cancelamento da CDA, sem que eventual defesa ou manifestação do contribuinte tenha influenciado nesse resultado, o que decorre do princípio da proporcionalidade – Caso concreto que se adéqua a essa situação – Fixação dos honorários em primeiro grau, na quantia de R\$40.000,00 que se mostra razoável à luz do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, não comportando majoração – Sentença mantida – **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1593985-09.2019.8.26.0090; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)**

Assim, de rigor a fixação por equidade dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não é excessivo e mostra-se suficiente para remunerar condignamente o trabalho bem desenvolvido pelos patronos que atuaram em favor da excipiente, que consistiu na apresentação da exceção de pré-executividade e demais petições apresentadas nos autos, sem lhe

ensejar enriquecimento indevido.

**Destarte, mais não é preciso dizer, devendo a r. sentença ser reformada para fixar o valor dos honorários, por equidade, em R\$ 3.000,00.**

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**